Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Regime de urgência

MENSAGEM: 130/2009

Nº DO PROJETO: 175/2009

RECEBIDA EM: 14 de julho de 2009

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.
(Para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania para composição de equipe técnica que integrará os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especialização de Assistência Social – CREAS).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de julho de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 5 de agosto de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de agosto de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de agosto de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Aprovado com **emenda modificativa**, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de agosto de 2009
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 427/2009

Lei nº 3213, de 24 de agosto de 2009.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4668, do dia 26 de agosto de 2009.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
O JORNAL DA NOSSA GENTE
QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4668 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.213, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, realizar Teste Seletivo para contratar servidores pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, por prazo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme descrição a seguir:

Quantidade Total de Vagas	Função	Distribuição de Vagas		Carga Horária Semanal	Salário
6	Assistente Social	2	CREAS	40	2.393,38
		4	CRAS		
3	Psicólogo	1	CREAS	40	2.653,40
		2	CRAS		
5	Educador Social	3	CREAS	40	1.593,34
		2	CRAS		
9	Assistente Administrativo	1	CREAS	40	536,25
		8	CRAS		
1	Advogado	1	CREAS	40	2.176,64
		-	CRAS		
1	Motorista	1	CREAS	40	596,34
		-	CRAS		
1	Segurança	1	CREAS	40	575,69
		-	CRAS		
3	Auxiliar de Serviços Gerais	1	CREAS	40	465,00
		2	CRAS		

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls Visto

PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, realizar Teste Seletivo para contratar servidores pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, por prazo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme descrição a seguir:

Quantidade Total de Vagas	Função	Distribuição de Vagas		Carga Horária Semanal	Salário
6	Assistente Social	2	CREAS	40	2.393,38
		4	CRAS		
3	Psicólogo	1	CREAS	40	2.653,40
		2	CRAS		
5	Educador Social	3	CREAS	40	1.595,34
		2	CRAS		
9	Assistente Administrativo	1	CREAS	40	536,25
		8	CRAS		
1	Advogado	1	CREAS	40	2.176,64
		-	CRAS		
1	Motorista	1	CREAS	40	598,34
		-	CRAS		
1	Segurança	1	CREAS	40	575,69
		-	CRAS		
3	Auxiliar de Serviços Gerais	1	CREAS	40	465,00
		2	CRAS		

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

19/08/2009 - Aprovada com 8 votos e 1 ausência.
Ausente: Osmar Braun

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Ago-2009-10:01-00587-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao **Projeto de Lei n° 175/2009**, que autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a tabela constante do artigo 1° do projeto de lei n° 175/2009, especificamente nas funções de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, passando a vigorar com o seguinte teor:

Quantidade Total de Vagas	Função	Distribuição de Vagas	Carga Horária Semanal	Salário
9	Assistente Administrativo	1 CREAS 8 CRAS	40	536,25
3	Auxiliar de Serviços Gerais	1 CREAS 2 CRAS	40	465,00

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de agosto de 2009.

Vilmar Maccari - PDT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 08 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Ago-2009-10:58-000543-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Através do projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

A contratação se faz necessária pPara atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania para composição de equipe técnica que integrará os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especialização de Assistência Social – CREAS.

Serão contratados os profissionais: 6 Assistente Social; 3 Psicólogo, 5 Educador Social; 1 Assistente Administrativo; 1 Advogado; 1 Motorista; 1 Segurança; 3 Auxiliar de Serviços Gerais.

A contratação se faz necessária para melhorar o atendimento do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, que será uma unidade pública descentralizada responsável pela oferta de atendimento sócio-assistencial para famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como, para o CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social, que será um espaço referenciado para atendimento de violação de direitos, crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência e medidas sócio-educativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, com a união dos programas já existentes Sentinela e Programa de Formação e Promoção Social.

Diante disso, pela legalidade, por ser justa e necessária a matéria, após análise emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de agosto de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Ago-2009-15:41-00529-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Pretende o Executivo Municipal, pelo Projeto de Lei ora analisado, obter autorização do Legislativo para contratar servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo, para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, para composição de equipe técnica que integrará os Centros de Referencia de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especialização de Assistência Social - CREAS.

Justifica o Executivo que o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – será uma unidade pública descentralizada responsável pela oferta de atendimento sócio-assistencial para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Já o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS – será um espaço referenciado para atendimento de violação de direitos, crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência e medidas sócio-educativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, com a união dos programas já existentes Sentinela e Programa de Formação e Promoção Social.

Aduz ainda, que as contratações se fazem necessárias até que o Projeto de Lei nº 3077/2008, venha consolidar o SUAS no cenário nacional, tornando-o parte construtiva da Lei Orgânica que rege a política de Assistência Social no país.

A matéria contempla os preceitos legais, sendo que está apta a seguir sua regimental tramitação, motivo pelo qual, após análise os membros da Comissão de Políticas Públicas optam por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por essa Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de agosto de 2009.

Vilmar Maccari (PDT) - Relator

Luiz Augusto Silva (DEM) - Membro

Arilde Brum Longhi (PRB) - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao **projeto de lei n° 175/2009**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

Serão 6 vagas para Assistente Social; 3 para Psicólogo; 5 para Educador Social; 1 para Assistente Administrativo; 1 para Advogado; 1 para Motorista; 3 para Auxiliar de Serviços Gerais.

A matéria encontra amparo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, sendo que para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 12 de agosto de 2009.

Valmir Tasca (DEM) - Membro

William Machado (PMDB) - Membro

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Ago-2009-10:23-004538-1/1

Câmara Mun de Pato Bra
Fls 05
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para contratar servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo, para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, para composição de equipe técnica que integrará os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especialização de Assistência Social – CREAS.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, será um espaço referenciado para atendimento de violação de direitos, crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência e medidas sócio educativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (União dos Programas já existentes – Sentinela e Programa de Formação e Promoção Social) e, que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, será uma unidade pública descentralizada responsável pela oferta de atendimento sócioassistencial para famílias em situação de vulnerabilidade social.
Informa por fim, que as contratações se fazem necessárias até que o Projeto de Lei nº 3077/2008 em trâmite no Congresso Nacional, venha consolidar o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) no cenário nacional, tornando-o parte constitutiva da Lei Orgânica que rege a política de assistência social no país.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto assim determina:

"Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

b) contrato com prazo máximo de dois anos;"
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A nível local, a Lei nº 1.751/98, disciplinou a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma."** (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):
"A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.
Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).
A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.
Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Diante dos aspectos doutrinários acima mencionados, recomendo a Comissão de Representação , analise se a situação apontada pelo Executivo, objeto da alteração da redação do inciso X do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, para certificar no caso concreto se a mesma se enquadra para efeitos de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

A matéria encontra compatibilidade com o diposto na Lei nº 2.152, de 29 de abril de 2002, que alterou a redação do inciso X do artigo 2º da Lei nº 1.571/98, que disciplina a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, "in verbis":

"Art. 2º

X – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de educação, saúde e ação social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual."

Diante do que se apresenta, necessário verificar se as ações a serem desenvolvidas pelas equipes que comporão o CRAS e o CREAS possuirão caráter temporário ou definitivo, aspectos esses que ditarão a forma (modalidade) de contratação.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, **cabendo à Comissão de Políticas Públicas efetuar as diligências de estilo, notadamente quanto a real necessidade de se promover a contratação de pessoal nas áreas de assistente social, psicólogo, educador social, assistente administrativo, advogado, motorista, segurança e auxiliar de serviços gerais para atender o CRAS e o CREAS, levando-se em consideração os aspectos doutrinários acima transcritos.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 3 de agosto de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jul-2009-15:05-00439-2/2

MENSAGEM Nº 130/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que contemple previsão legal para contratação de servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo, para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, para composição de equipe técnica que integrará os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especialização de Assistência Social – CREAS, conforme NOB/SUAS (Resolução n.º 130, de 15 de Julho de 2005).

O Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, será um espaço referenciado para atendimento de violação de direitos, crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência e medidas sócio educativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (União dos Programas já existentes – Sentinela e Programa de Formação e Promoção Social).

O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, será uma unidade pública descentralizada responsável pela oferta de atendimento sócioassistencial para com famílias em situação de vulnerabilidade social.

As contratações se fazem necessárias até que o Projeto de Lei n.º 3077/2008, venha consolidar o SUAS no cenário nacional, tornando-o parte constitutiva da lei orgânica que rege a política de Assistência Social no País.

O PL 3077/2008, em trâmite no Congresso, denomina o Sistema descentralizado e participativo previsto no LOAS, enquanto o Sistema Único de Assistência Social objetiva o co-financiamento.

O Assunto em pauta tem sido pauta de amplos debates no cenário nacional. A Nível Municipal foi realizado recentemente a VIII Conferência Municipal de Assistência Social, tratando da inclusão do SUAS na LOAS, para que quando da sua efetivação tenhamos um instrumento legal que fortaleça a efetivação da política de assistência social, com apoio da sociedade civil e com forte ação do estado.

Contando com o entendimento e aprovação do presente Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para expressar votos de produtivo período legislativo.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 8 de julho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

PROJETO DE LEI N.º 175/2008

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, realizar Teste Seletivo para contratar servidores pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, por prazo determinado de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme descrição a seguir:

Quantidade Total de Vagas	Função	Distribuição de Vagas		Carga Horária Semanal	Salário
6	Assistente Social	2	CREAS	40	2.393,38
		4	CRAS		
3	Psicólogo	1	CREAS	40	2.653,40
		2	CRAS		
5	Educador Social	3	CREAS	40	1.595,34
		2	CRAS		
1	Assistente Administrativo	1	CREAS	40	536,25
		8	CRAS		
1	Advogado	1	CREAS	40	2.176,64
		-	CRAS		
1	Motorista	1	CREAS	40	598,34
		-	CRAS		
1	Segurança	1	CREAS	40	575,69
		-	CRAS		
3	Auxiliar de Serviços Gerais	1	CREAS	40	465,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA